



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE TEFÉ
2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ - CÍVEL - PROJUDI
Estrada do Aeroporto, sn - Santa Tereza - Tefé/AM - CEP: 69..47-0-000 - Fone: (97)3343-2528

Autos nº. 0602825-15.2022.8.04.7500

Processo n. : 0602825-15.2022.8.04.7500
Classe processual: Ação Civil Pública
Assunto principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(s):

- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: 19.421.427/0001-91)
Rua Monteiro de Souza, 629 - Centro - TEFÉ/AM

Réu(s):

- ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: 04.312.369/0001-90)
Rua Emílio Moreira, 1308 - Praça 14 - MANAUS/AM

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS em face do ESTADO DO AMAZONAS, objetivando provimento judicial que determine ao réu a construção de estabelecimento prisional próprio e adequado para internas do gênero feminino na cidade de Tefé/AM, ou, alternativamente, a construção de ala específica para as custodiadas na Unidade Prisional de Tefé já existente.

Aduz a autora que a ausência de local adequado para abrigar mulheres privadas de liberdade na Comarca de Tefé/AM configura descumprimento reiterado, público e notório às normas constitucionais e de execução penal por parte do Estado do Amazonas.

Afirma que, em 2022, foi inaugurada a nova Unidade Prisional de Tefé – UPT, localizada na Estrada da Agrovila, KM 5, em Tefé/AM, com apenas 01 (um) pavilhão com capacidade para 125 (cento e vinte e cinco) presos do gênero masculino, ignorando a existência de mulheres presas no presídio anterior. Atualmente, como solução temporária, as mulheres estão alojadas em celas onde seriam realizadas as visitas íntimas dos internos.

Relata que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária requereu, por meio do Ofício nº 0060/2023-GAB/SEAP, a transferência de todas as presas da Unidade Prisional de Tefé para a cidade de Manaus, o que, segundo a autora, além de não resolver a questão de forma definitiva, também impediria as mulheres de permanecerem na mesma comarca que seus familiares, incluindo seus filhos menores.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 1ª Promotoria da Comarca de Tefé, já havia expedido a recomendação nº 020/2022-1ªPJTF, para que o Estado tomasse as providências para construção de ala específica feminina no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, conforme movimento 24.2, o que não foi observado.

No dia 13 de julho de 2023, realizou-se audiência de conciliação perante a 1ª Vara da



Comarca de Tefé, com a participação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Ministério Público do Estado do Amazonas, SEAP e Estado do Amazonas, restando convencionado que a SEAP faria um estudo de viabilidade técnica da construção de novo espaço, sem que houvesse novas informações acerca do andamento mesmo após o transcurso de 8 (oito) meses.

A inicial veio instruída com documentos, incluindo petição da DPE/AM requerendo a não transferência para presídios da capital, Ofício nº 0060/2023-GAB/SEAP, Ofício nº 161/UPT/2022, Termo de audiência de conciliação e fotos da cela dentro da unidade prisional de Tefé (masculina) em que estão alojadas as mulheres em situação de cárcere.

Devidamente citado, o Estado do Amazonas apresentou contestação (mov. 82.1), alegando, preliminarmente, que a gestão dos presos no país é matéria que se insere no âmbito do mérito administrativo, não podendo ser invadido por decisões oriundas do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. No mérito, sustenta que o cumprimento de pena em local diverso de sua comarca de origem se justifica pelo baixo número de apenadas do sexo feminino, fazendo com que o cumprimento das penas se dê em locais mais concentrados, com o fito de que os recursos públicos sejam empregados de forma mais eficiente.

Informa ainda que, em 08/11/2023, a Pasta Pública responsável pelo gerenciamento das unidades prisionais do ente Estadual expediu ofício à Prefeitura de Tefé requerendo informações acerca do interesse em expandir a Unidade Prisional de Tefé/AM para uma área de 200m² (50x40), com o intuito de abarcar as presas do sexo feminino, porém não obteve resposta. Além disso, a SEAP elaborou planta baixa para a construção da ala feminina na unidade prisional de Tefé/AM, contudo a construção no momento não se mostra possível, tendo em vista o Decreto n. 49.069, de 1 de março de 2024, que estabelece medidas de contenção de despesas no âmbito do poder executivo estadual.

A autora apresentou réplica (mov. 87.1), rebatendo os argumentos da contestação e reafirmando a necessidade de intervenção judicial para garantir o cumprimento da obrigação constitucional do Estado.

Por decisão de mov. 90.1, anunciou-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo o Ministério Público apresentado parecer final (mov. 102.1), opinando pela procedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da Legitimidade Ativa da Defensoria Pública

Inicialmente, cumpre verificar a legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado do Amazonas para a propositura da presente ação civil pública.

A Constituição Federal, em seu art. 134, estabelece que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos



direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

A legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizamento de ações coletivas é consagrada pelo art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e pelo art. 4º, VII, da Lei Complementar nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.943/DF, declarou a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei 7.347/85, reconhecendo expressamente a legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No caso em análise, considerando que a ação visa à tutela de direitos fundamentais de pessoas hipossuficientes, no caso, mulheres encarceradas na comarca de Tefé/AM, que naturalmente integram grupos vulneráveis e economicamente hipossuficientes, é inequívoca a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da presente demanda.

II.2 - Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme decisão de mov. 90.1, o processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, estando suficientemente delineada a controvérsia.

II.3 - Do Mérito

A controvérsia central da demanda reside na necessidade de construção de estabelecimento prisional próprio para mulheres na comarca de Tefé/AM ou, alternativamente, a implementação de ala específica para o gênero feminino na Unidade Prisional já existente no município.

O cerne da argumentação do Estado do Amazonas em sua defesa é de que tal questão estaria inserida no âmbito do mérito administrativo, sendo, portanto, infensa ao controle jurisdicional, e que o baixo número de apenadas do sexo feminino justificaria a ausência de estrutura específica para elas.

Pois bem. A análise da presente demanda exige a compreensão de dois vetores fundamentais que regem a matéria: (i) os limites da intervenção judicial em políticas públicas e (ii) o regime jurídico-constitucional da execução penal para mulheres encarceradas.

II.3.1 - Dos limites da intervenção judicial em políticas públicas

A tese ventilada pelo Estado do Amazonas, de que a gestão prisional seria matéria exclusiva do mérito administrativo, infensa ao controle jurisdicional, não encontra respaldo no ordenamento jurídico contemporâneo.

É certo que há limites à intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas, em respeito ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Todavia, esse princípio deve ser interpretado de forma harmônica com outros princípios constitucionais, especialmente no que tange ao papel do Judiciário como guardião dos direitos fundamentais.



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 698 com Repercussão Geral, firmou tese que legitima a intervenção judicial em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, quando não houver violação ao princípio da separação dos poderes. Estabeleceu, ainda, que a decisão judicial, como regra, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

No caso em exame, não se trata de intervenção judicial indevida em política pública, mas sim de compelir o Estado a cumprir aquilo que a própria legislação determina como obrigação estatal, diante de uma omissão reiterada e injustificada.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.581/RS, também em sede de repercussão geral, especificamente sobre a questão penitenciária, firmou o entendimento de que é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública a realização de obras ou reformas em estabelecimentos prisionais, visando garantir os direitos fundamentais dos presos, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

Confira-se a tese fixada:

"É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes." (RE 592.581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13.8.2015, DJe de 1.2.2016)

Nesse mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal consignou expressamente que não cabe à Administração Pública invocar a cláusula da reserva do possível quando se trata de respeitar o núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas de existência humanamente digna.

Portanto, a intervenção judicial na presente hipótese é não apenas possível, mas necessária para garantir o respeito ao princípio da dignidade humana e aos direitos fundamentais das mulheres encarceradas na comarca de Tefé/AM.

II.3.2 - Do regime jurídico-constitucional da execução penal para mulheres encarceradas

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) estabelece em seu art. 82, §1º, que:

"Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. §1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal."

Esse dispositivo legal, que decorre diretamente do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da vedação a tratamentos desumanos ou degradantes (art. 5º, III, CF), estabelece de forma cristalina a necessidade de que mulheres sejam recolhidas a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

A norma não é meramente programática ou de eficácia limitada, mas sim de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo ao Estado o dever de providenciar estabelecimentos ou alas



específicas para o cumprimento de pena por mulheres.

Além disso, a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) prevê expressamente em seu art. 21 que constitui crime, com pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, "manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento".

A tipificação dessa conduta como crime de abuso de autoridade reforça a importância que o legislador conferiu à separação de presos por gênero, reconhecendo a necessidade de tratamento diferenciado que atenda às especificidades de cada um.

No plano internacional, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010 e das quais o Brasil é signatário, estabelecem a necessidade de atenção às necessidades específicas das mulheres presas, incluindo instalações adequadas.

No presente caso, conforme documentação juntada aos autos, as mulheres estão sendo mantidas em local improvisado dentro de uma unidade prisional masculina, em celas que originalmente seriam destinadas a visitas íntimas dos internos homens. Tal situação, além de contrariar frontalmente o disposto no art. 82, §1º, da Lei de Execução Penal, coloca essas mulheres em situação de maior vulnerabilidade e risco.

O argumento do Estado do Amazonas, de que o baixo número de apenadas do sexo feminino justificaria a ausência de estrutura específica, não encontra respaldo legal. A lei não faz qualquer ressalva quanto ao número mínimo de internas para que seja obrigatória a existência de estabelecimento ou ala específica. Ao contrário, a obrigação legal existe independentemente da quantidade de mulheres presas.

Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público em seu parecer (mov. 102.1), o número de internas pode variar consideravelmente em função da dinâmica da criminalidade, especialmente considerando que Tefé é cidade estratégica na rota do tráfico de drogas na região amazônica.

A solução provisória encontrada pela Administração Penitenciária - utilizar o espaço destinado às visitas íntimas como alojamento feminino - além de inadequada, demonstra por si só a necessidade de se construir um espaço apropriado para abrigar as detentas do gênero feminino.

Importante ressaltar que, conforme determina o art. 21 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), constitui crime "manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento". Portanto, não basta apenas a separação física em alas ou celas distintas dentro do mesmo prédio ou estrutura, sendo imprescindível que a ala feminina seja construída em área externa e completamente segregada dos homens, impedindo qualquer possibilidade de contato entre detentos de sexos diferentes, garantindo assim a segurança, a integridade física e a dignidade das mulheres encarceradas.

Quanto à alternativa de transferência das internas para estabelecimentos prisionais na capital Manaus, medida sugerida pela SEAP no Ofício nº 0060/2023-GAB/SEAP, entendo que tal solução também não atende aos ditames legais e constitucionais.

O art. 41, X, da Lei de Execução Penal assegura ao preso o direito à "visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados". A transferência das internas para



Manaus, distante aproximadamente 500 km de Tefé por via fluvial, comprometeria sensivelmente esse direito, considerando as limitações econômicas que caracterizam a maioria das famílias das pessoas encarceradas.

Além disso, a garantia da convivência familiar, especialmente no caso de mães com filhos menores, possui proteção constitucional (art. 227, CF) e legal (Lei nº 13.257/2016, que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância).

Portanto, a transferência das internas para estabelecimentos distantes de seus núcleos familiares não constitui solução adequada, devendo-se privilegiar a permanência dessas mulheres próximas aos seus vínculos afetivos e sociais, com a construção de estrutura adequada na própria comarca.

Os elementos constantes dos autos evidenciam uma omissão reiterada e injustificada por parte do Estado do Amazonas em solucionar a situação das mulheres encarceradas na comarca de Tefé/AM.

Conforme relatado, a nova Unidade Prisional de Tefé foi inaugurada em 2022 sem contemplar espaço adequado para abrigar internas do gênero feminino, ignorando a existência de mulheres presas no presídio anterior. Essa omissão revela um planejamento deficiente que desconsidera as necessidades específicas das mulheres no sistema prisional.

O Ministério Público Estadual, por meio da Recomendação nº 020/2022-1ªPJTF, já havia indicado a necessidade de construção de ala específica feminina no prazo de 150 dias, o que não foi atendido pelo Estado.

Na audiência de conciliação realizada em 13 de julho de 2023, a SEAP comprometeu-se a realizar um estudo de viabilidade técnica para a construção de novo espaço, mas não há nos autos informações sobre o andamento desse estudo após o transcurso de vários meses.

O Estado alega, ainda, que a SEAP elaborou planta baixa para a construção da ala feminina, mas que a obra não pode ser realizada em razão do Decreto n. 49.069, de 1 de março de 2024, que estabelece medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo estadual.

Ocorre que contingenciamentos orçamentários não podem servir de justificativa para a não implementação de políticas públicas essenciais à garantia de direitos fundamentais, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.581/RS, anteriormente citado.

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de intervenção judicial para garantir o cumprimento da legislação e a proteção dos direitos fundamentais das mulheres encarceradas na comarca de Tefé/AM.

Quanto ao pedido da Defensoria Pública, verifico que foram formulados pleitos alternativos: a construção de estabelecimento próprio para as internas do gênero feminino na cidade de Tefé/AM ou, alternativamente, a construção de ala específica para as custodiadas na Unidade Prisional de Tefé já existente.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, bem como os documentos apresentados nos autos, entendo que a solução mais adequada e viável é acolher o pedido subsidiário, determinando a construção de ala específica em ambiente externo na Unidade Prisional já existente. Essa medida mostra-se mais exequível do ponto de vista operacional e



orçamentário, além de atender à finalidade de garantir local adequado para o cumprimento de pena pelas mulheres custodiadas.

Ressalte-se, contudo, que essa ala específica deve ser construída em área externa e sem qualquer possibilidade de contato com os presos do sexo masculino, de modo a garantir a plena efetividade do comando legal que determina a separação de estabelecimentos prisionais por gênero, bem como para assegurar a integridade física, psíquica e a dignidade das mulheres encarceradas.

Ademais, o próprio Estado do Amazonas, em sua contestação, informa que a SEAP já elaborou planta baixa para a construção da ala feminina na unidade prisional de Tefé/AM, o que demonstra que esta é a solução que a própria administração pública considera mais viável neste momento.

Entretanto, seguindo a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698 da Repercussão Geral, a decisão judicial deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano com os meios adequados para alcançar o resultado, em vez de impor medidas específicas que substituam o papel do gestor na formulação e implementação de políticas públicas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, acolhendo o pedido subsidiário, determinar ao ESTADO DO AMAZONAS que:

1. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente plano detalhado para a construção de ala específica para as custodiadas na Unidade Prisional de Tefé já existente, a ser edificada em área externa e sem qualquer possibilidade de contato com os presos do sexo masculino, contemplando cronograma de execução, estimativa de custos e fontes orçamentárias;
2. No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a aprovação do plano por este juízo, inicie a execução das obras necessárias à implementação da ala específica para as internas do gênero feminino na Unidade Prisional de Tefé, em área externa e completamente segregada dos espaços destinados aos presos do sexo masculino;
3. Conclua as obras da ala específica feminina no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar do início de sua execução;
4. Abstenha-se de transferir as internas atualmente custodiadas na Unidade Prisional de Tefé para outras unidades prisionais distantes de seus vínculos familiares, salvo por requerimento expresso das próprias custodiadas ou por necessidade de segurança devidamente fundamentada;
5. Apresente relatórios trimestrais a este juízo sobre o andamento da implementação do plano, indicando as medidas tomadas, os obstáculos enfrentados e os resultados alcançados, detalhando especificamente como será garantida a completa separação entre a ala feminina e as instalações destinadas aos presos do sexo masculino.

Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante de R\$



500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de descumprimento injustificado de qualquer das determinações acima, a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Comunique-se ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (GMF/TJAM) o inteiro teor desta decisão, para ciência e contribuição na criação do Plano de Pena Justa Estadual, remetendo-se cópia dos principais documentos dos autos que evidenciam a situação fática narrada.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Submeto esta sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tefé/AM, 14 de maio de 2025.

ROMULO GARCIA BARROS SILVA

Juiz de Direito

